



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900818/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.085 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Deve ser declarada intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal quando não acatados os argumentos levantados pelo contribuinte em sede de preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Grupo de Tributo: PIS/PASEP	Data de Arrecadação: 24/01/2014
Valor Original do Crédito Inicial:	70.606,19
Crédito Original na Data da Transmissão:	70.606,19
Selic Acumulada:	1,00%
Crédito Atualizado:	71.312,25
Total dos débitos desta DCOMP:	71.312,25
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	70.606,19
Saldo do Crédito Original:	0,00

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de declaração de compensação de nº 31495.94399.200212.1.3.04-2018 relativa ao PIS (Código de Receita nº 6912) não homologada pela DRF jurisdicionante, tendo em vista que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

O Despacho Decisório formalizado se encontra à fl. 125 dos autos.

A ciência da decisão administrativa foi dada em 13/05/2014, conforme Aviso de Recebimento da fl. 130.

Somente em 10/07/2014, quase 2 meses após a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte entregou sua manifestação de inconformidade como se observa no recebimento apostado à fl. 2 dos autos.

Em síntese alega o contribuinte de que no dia 11/06/2014 tentou protocolar a sua manifestação de inconformidade na Receita Federal da jurisdição de Taboão da Serra, tendo o atendente rejeitado a formalização do recebimento da defesa, visto que a pessoa postulante não possuía procuração para tal ato. Defende que inexistiria no processo administrativo obrigação de que a apresentação do documento fosse feita por procurador.

No mérito diz que realmente sua DCTF espontânea continha um valor declarado como recolhido de acordo com o considerado no Despacho Decisório, mas que tal valor estaria incorreto, tendo feito após a ciência da decisão administrativa a retificação da DCTF.

Em 08 de março de 2018, através do **Acórdão nº 10-61.618**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 13 de março de 2018, às e-folhas 139.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de abril de 2018, às e-folhas 141, de e-folhas 144 a 146.

Foi alegado:

A Recorrente teria tentado protocolar a manifestação de inconformidade em 11/06/2014, mas, no entanto, a mesma não foi aceita pelo atendente da unidade pelo fato de que a pessoa postulante não possuía procuração para assim proceder em nome da empresa. Ou seja, o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa foi negado por uma questão meramente formal!

Posteriormente, conseguiu apresentar sua peça de impugnação justificando o atraso e juntando a documentação que provaria que o impedimento não foi culpa sua. Além disso, apresentou a documentação que comprovaria seu direito ao crédito que não foi homologado.

Apesar disso, o d. órgão julgador de primeira instância nem chegou a analisar o mérito por considerar a manifestação de inconformidade intempestiva. Ora, isso também atenda aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Baseada nos documentos que já foram anexados à época da impugnação inicial e certa que não poderia ter sido impedida de protocolizar sua manifestação de inconformidade, requer a Recorrente que sua manifestação de inconformidade seja devolvida à primeira instância administrativa para que o mérito de sua manifestação de inconformidade seja analisada.

- PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para que o processo em tela seja devolvido à primeira instância e seja analisado o mérito de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 13 de março de 2018, às e-folhas 139.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de abril de 2018, às e-folhas 141.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Passa-se à análise.

O contribuinte alega em sua defesa que teria tentado protocolar a manifestação de inconformidade em 11/06/2014, mas que, no entanto, a mesma não foi aceita pelo atendente da Receita Federal devido ao fato de que a pessoa postulante não possuía procuração para assim proceder em nome da empresa.

Toma-se por fato incontroverso que o prazo de vencimento para a apresentação da Manifestação de Inconformidade seria na data de 12/06/2014.

É alegado nos itens 03 a 07 do Recurso Voluntário:

Ocorre que, por razões alheias ao controle da Recorrente, sua manifestação de inconformidade não foi recepcionada.

A Recorrente teria tentado protocolar a manifestação de inconformidade em 11/06/2014, mas, no entanto, a mesma não foi aceita pelo atendente da unidade pelo fato de que a pessoa postulante não possuía procuração para assim proceder em nome da empresa. Ou seja, o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa foi negado por uma questão meramente formal!

Posteriormente, conseguiu apresentar sua peça de impugnação justificando o atraso e juntando a documentação que provaria que o impedimento não foi culpa sua. Além disso, apresentou a documentação que comprovaria seu direito ao crédito que não foi homologado.

Apesar disso, o d. órgão julgador de primeira instância nem chegou a analisar o mérito por considerar a manifestação de inconformidade intempestiva. Ora, isso também atenda aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Baseada nos documentos que já foram anexados à época da impugnação inicial e certa que não poderia ter sido impedida de protocolizar sua manifestação de inconformidade, requer a Recorrente que sua manifestação de inconformidade seja devolvida à primeira instância administrativa para que o mérito de sua manifestação de inconformidade seja analisada.

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 03 e 04 daquele documento:

O Decreto nº 70.235/72 é literal em determinar o prazo de 30 dias contados do recebimento da ciência dos Autos de Infração para a apresentação da contestação.

Com os elementos existentes nos autos, observou-se que o contribuinte não cumpriu esse prazo. O Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, em seu § 2º, art. 56, é claro nesse sentido:

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (gn)

Destaque-se que o art. 54, do Decreto nº 7.574, fala da revelia quando não impugnada a decisão administrativa e das providências a serem tomadas pela unidade preparadora:

Da Revelia

Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º). (gn)

Nos casos em que a contestação é apresentada fora do prazo a mesma é considerada intempestiva, e não passível de análise pela Delegacia de Julgamento.

Porém, o já citado § 2º, do art. 56, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, estabelece que a petição apresentada fora do prazo não instaura o litígio, com exceção da alegação de tempestividade, que no caso é alegada pela INTEGRALMEDICA:

Art. 56

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (gn)

Em que pese o entendimento que as alegações de tempestividade feitas pelo contribuinte não se sustentam, pois ele só veio a agir 57 dias depois da ciência da decisão, sendo que quando da alegada ocorrência ainda havia tempo hábil para apresentação da defesa, é de se reconhecer que ele postula a tentativa de entrega de sua defesa nos moldes do citado § 2º.

Dessa forma, não há de se conhecer das demais questões da impugnação, porquanto em relação a elas não foi instaurada a fase litigiosa, devendo pois ser mantido o disposto pela decisão administrativa, podendo o manifestante apenas recorrer da preliminar de tempestividade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer a manifestação de inconformidade, salvo em relação à preliminar de tempestividade, mantendo o disposto no Despacho Decisório.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-010.085 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900818/2014-11